

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803476-90.2024.8.19.0026  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
APELADO 1: CENTRO SOCIOCULTURAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO  
DE FATIMA  
APELADO 2: DANIEL DA SILVA CABRAL  
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO AJUIZADA PELA PESSOA JURÍDICA EM QUE SE ENCONTRA INSTITUCIONALIZADO O INTERDITANDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARANDO A INCAPACIDADE RELATIVA E NOMEANDO A PESSOA JURÍDICA, NA PESSOA DO SEU DIRETOR, COMO CURADOR. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. APLICA-SE À ESPÉCIE O DISPOSTO NO ART. 747 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO QUE CONCERNE À HIPÓTESE DE PESSOA ACOLHIDA EM INSTITUIÇÃO, O INCISO III É EXPRESSO AO ATRIBUIR LEGITIMIDADE AO REPRESENTANTE DA ENTIDADE EM QUE SE ENCONTRA ABRIGADO O INTERDITANDO, OU SEJA, A UMA PESSOA FÍSICA, E NÃO À PRÓPRIA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO CONSIDERADA ENQUANTO PESSOA JURÍDICA. CARÁTER EMINENTEMENTE PERSONALÍSSIMO DA CURATELA, INSTITUTO QUE PRESSUPÕE RELAÇÃO DIRETA E INDIVIDUALIZADA ENTRE CURADOR E CURATELADO, BEM COMO A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAL ÀQUELE QUE EXERCE O ENCARGO, O QUE INVIABILIZA A NOMEAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O EXERCÍCIO DA CURATELA. EQUÍVOCO DE NATUREZA FORMAL, PLENAMENTE SANÁVEL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE DA DEMANDA. REVELA-SE EQUIVOCADA A NOMEAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM QUE SE ENCONTRA ABRIGADO O INTERDITANDO PARA O EXERCÍCIO DA CURATELA. IMPÕE-SE A REFORMA PARCIAL DO JULGADO, A FIM DE QUE O ENCARGO SEJA ATRIBUÍDO À PESSOA FÍSICA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, CONFORME EXPRESSAMENTE AUTORIZADO PELO ART. 747, INCISO III, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DESTES E TRIBUNAL DE**

## **JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0803476-90.2024.8.19.0026** em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são apelados **CENTRO SOCIOCULTURAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE FATIMA e DANIEL DA SILVA CABRAL**,

Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

### **VOTO DO RELATOR**

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do apelo que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Itaperuna (fls. 45 - 216486597), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CENTRO SOCIOCULTURAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA, neste ato representada por seu diretor presidente Geraldo Gualandi em face de DANIEL DA SILVA CABRAL pela qual o autor objetiva a instituição da ferramenta de apoio em favor do réu, que se encontra institucionalizado na instituição autora, já que seria pessoa com deficiência, relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil.*

*Na inicial, o autor narrou que: " O interditando é pessoa com com deficiência mental, institucionalizado no Autor desde 02/2024, contando atualmente com 29 (vinte e nove) anos de idade. No decorrer dos últimos anos, foi acometido por Esquizofrenia paranóide e Retardo mental leve (CID F20 + F70), conforme consta em Atestados Médicos anexos. Por esses motivos, o interditando está muito debilitado e não possui condições físicas e principalmente cognitivas de gerir a sua própria vida, necessitando de ajuda de terceiros para realizar todos os atos da vida civil. Durante o último ano, o Requerente passou a administrar sozinho a vida financeira do interditando, bem como vem prestando toda a assistência e cuidados necessários ao bem estar do mesmo. Assim, diante do agravamento da incapacidade absoluta do interditando, comprovada através do Laudo Médico acostado aos autos, não restou outra alternativa ao Autor senão o ingresso da presente demanda."*

*Em sede de tutela de urgência, requereu: "Seja deferida a antecipação de tutela para a concessão da tutela de urgência, com a nomeação de curador provisório ao interditando, o Diretor Presidente do CENTRO SOCIOCULTURAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA o Padre Geraldo Gualandi.*

*A decisão de ID 124612326 deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor para constituir a curatela provisória em favor de DANIEL DA SILVA CABRAL, sob os cuidados do padre GERALDO GUALANDI, diretor presidente do Centro Sócio Cultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima, medida de apoio que abrangerá, exclusivamente, a assistência para os atos de natureza negocial e patrimonial, não se arvorando sobre os atos de natureza existencial, próprios de cada indivíduo.*

*A tentativa de citação do requerido restou negativa em razão de não ter demonstrado compreensão sobre o ato, como certificado no ID 125731039.*

*O estudo social realizado assim foi relatado: "Em cumprimento à determinação contida nos presentes autos, esta ETIC procedeu à realização de Estudo Social, utilizando-se dos instrumentos técnico-operativos pertinentes, como leitura e análise dos autos, planejamento das intervenções, entrevistas semiestruturadas, visita institucional, observação direta e contato institucional. Com base nas competências teóricas, técnicas e éticas da profissão, buscamos construir uma análise que mais se aproximasse da realidade social do curatelando em pauta, a partir do seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos. Trata-se de ação de interdição proposta pelo Centro Sociocultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima, representado neste ato por seu diretor presidente, Pe. Geraldo Gualandi, em favor de Daniel da Silva Cabral, institucionalizado na Casa da Divina Providência desde 20 de fevereiro do ano corrente. Conforme informações fornecidas por Helena, assistente social da instituição, Daniel, atualmente com 29 anos, é acometido de Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental (conforme laudo médico anexado aos autos). Natural de Itaperuna, residia com sua mãe Sra. Maria Helena e a irmã Verônica, e o companheiro da irmã. No entanto, segundo a assistente social, Verônica teria expulsado a mãe e o irmão de casa, havendo relatos de ela também apresenta transtornos psiquiátricos. O núcleo familiar, conhecido na localidade, já vinha sendo acompanhado pelo CREAS, que confirmou a situação de maus-tratos envolvendo Daniel e sua mãe na companhia de Verônica, o que motivou o encaminhamento de ambos à Casa da Divina Providência. Segundo a assistente social, embora Daniel demonstre desenvoltura para realizar tarefas básicas, como tomar banho e alimentar-se, o curatelando necessita de constante orientação e supervisão. Daniel é participativo nas atividades recreativas oferecidas pela instituição, deambula sem dificuldades, interage bem com os demais internos e funcionários e frequenta o CAPS exclusivamente para consultas médicas. Foi destacado que Daniel não aparenta compreender sua realidade, apresentando falas desconexas e situações fantasiosas. Ao que nos foi trazido, Daniel não recebe nenhum tipo de benefício e tem suas necessidades materiais supridas integralmente pela instituição e doações. Por fim, destacou-se o forte vínculo entre*

*Daniel e sua mãe Sra. Maria Helena, ressaltando que a instituição busca cultivar essa relação, mantendo mãe e filho próximos durante as atividades promovidas. Durante a entrevista, Daniel se mostrou tranquilo e bastante comunicativo. Relatou ter 29 anos, ser solteiro e não ter filhos. Informou que trabalha como barraqueiro junto com seu irmão por parte de pai, "Carlinhos", e que, mesmo estando institucionalizado, ainda sai para trabalhar. Mencionou que, antes de sua chegada à instituição, morava com sua mãe e sua irmã, e que veio para a instituição "para se divertir". Daniel também destacou que sua mãe está acolhida na mesma instituição e afirmou ter cursado faculdade de Letras. No decorrer da visita, também foram observados aspectos estruturais e de atendimento da instituição. A Casa da Divina Providência conta com uma equipe técnica composta por Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista, Fisioterapeuta e Educador Físico, além de duas professoras que oferecem atividades lúdicas diárias para os internos que se interessam em participar. Quanto à equipe de cuidadores, na ala masculina há cinco cuidadores durante o dia e dois à noite; na ala feminina, quatro cuidadores durante o dia e dois à noite. Eles são responsáveis pelo autocuidado dos internos, como banho, corte de cabelo e unhas, sendo a instituição a responsável por fornecer os materiais necessários. Ressalte-se que alguns internos expressam preferências individuais, como ouvir música ou ter bonecas, e, na medida do possível, a instituição procura atender a essas demandas para preservar a individualidade. Todavia, observa-se que itens de uso pessoal, como roupas, são em sua maioria de uso coletivo. A instituição também relatou que realiza busca ativa de familiares para manutenção de vínculos quando necessário. Verificou-se a existência de uma sala específica para visitas, além de outros espaços comuns, porém não foi apresentado um planejamento formal de ações voltadas à preservação de vínculos ou reaproximação familiar, especialmente nos casos em que há resistência dos familiares. Em continuidade ao estudo social, incluem-se informações obtidas junto à assistente social Jocineida Console, do CREAS, que complementam a compreensão da realidade social vivenciada pelo curatelando anterior a sua institucionalização. De acordo com a referida profissional, o núcleo familiar de Daniel passou a ser acompanhado pelo CREAS em decorrência de denúncias que apontavam maus-tratos à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, afetando tanto o curatelando quanto sua mãe Maria Helena. As denúncias referiam-se à irmã Verônica com quem residiam. A situação foi deflagrada durante diligência realizada pela equipe do CREAS, que, em virtude da vulnerabilidade constatada, promoveu o encaminhamento de Daniel e sua mãe à Casa da Divina Providência. A profissional pontuou que foram enviados relatórios ao Ministério Público. A assistente social do CREAS também destacou que Verônica apresenta sinais de comprometimento psiquiátrico, além de suspeitas de envolvimento com substâncias ilícitas. PARECER SOCIAL A partir do estudo social realizado, observa-se que Daniel da Silva Cabral (29 anos), institucionalizado na Casa da Divina Providência desde fevereiro do corrente ano, apresenta limitações decorrentes de*

*seu diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental (conforme laudo acostado nos autos). Apesar de sua desenvoltura para realizar atividades básicas da vida diária, o curatelando necessita de apoio e supervisão constantes, sendo essencial o acompanhamento por parte da equipe da instituição. Daniel demonstra ser sociável, participativo e comunicativo. Contudo, suas dificuldades para autogerir sua vida de modo independente e a situação de vulnerabilidade familiar, marcada por maus-tratos, reforçam sua necessidade de proteção. Pelo exposto, e considerando que a análise do contexto familiar revela a inexistência de suporte familiar adequado, pode-se depreender que a Casa da Divina Providência, ora representada pelo diretor presidente Pe. Geraldo Gualandi, tem possibilitado ao curatelando um ambiente seguro e adequado às suas demandas, garantindo a assistência necessária frente aos entraves para a prática da vida cotidiana. Sendo essas as informações e considerações que o Serviço Social tem a apresentar, no momento, à apreciação de Vossa Excelência.” (ID 146780393).*

*Declaro saneado o feito e deferida a realização de estudo psicológico (ID 189883450).*

*O relatório psicológico apresentado pela auxiliar do juízo descreveu: “Daniel da Silva Cabral, 29 anos, natural de Itaperuna, até alguns meses residia no núcleo familiar materno, com Sra. Maria Helena, juntamente com a irmã, Verônica, e seu 2 companheiro, Saulo; assim como o filho mais novo do casal na época, Sócrates. De acordo com informações colhidas pela assistente social do juízo junto a equipe técnica da instituição de internação, Daniel e sua genitora institucionalizados na mesma época em decorrência de denúncias promovidas pelo CREAS em desfavor a irmã, relativas a maus-tratos desses seus familiares. Também de conhecimento desse juízo, que Verônica e Saulo vem recebendo intervenções diversas por motivo do acolhimento institucional dos dois filhos mais velhos de Verônica, assim como do filho mais novo do casal. Já o filho mais velho do casal, sob os cuidados da avó paterna. Situações que mais uma vez denunciam a fragilidade e vulnerabilidade no núcleo exposto; que envolvem histórico de transtornos mentais, violência doméstica, e uso abusivo de álcool e outras drogas. Importante mencionar que Daniel mostrou-se cooperativo com nossa abordagem. Falou sobre sua mãe, lembrando seu nome, e de sua condição de institucionalização. Também mencionou a irmã, afirmando que ainda os visitava; e sobre a existência de sobrinhos. Entretanto, ao passo que trouxe referências sobre a realidade, revelou confusão mental, discurso desorganizado, presença de falas sem sentido, prejuízo na coerência e desagregação do pensamento, ainda que com escasso conteúdo delirante. De fato, sem demonstrar clareza sobre a compreensão da realidade. O profissional que acompanhou a entrevista confirmou que Daniel apesar de realizar seu autocuidado sem auxílio, necessita de apoio diário para o uso de suas medicações, assim como de vigilância e orientação em decorrência de seu diagnóstico. Além disso, informou que Daniel somente frequenta o CAPS para consultas médicas periódicas. E que na instituição de internação é preservado seu convívio diário com a genitora. E que desconhece*

*sua visitação por familiares. Vale ressaltar que Daniel contribuiu com disponibilidade para a entrevista. No entanto, sem conseguiu responder com presença de lucidez as perguntas que lhe foram dirigidas. V-Conclusão: Foi possível concluir a partir do estudo apresentado, que Sr. Daniel, após acolhido na instituição, somente manteve vinculação familiar com a genitora, que ingressou em mesma data na instituição, sem visitação de outras pessoas ao longo desse período. E que diante do exposto, verifica-se por ora inviabilidade no retorno de seus cuidados para 3 o núcleo familiar. O curatelado mostrou-se aparentemente bem cuidado, com oferta de atendimentos médicos e multidisciplinares, além de importantes prejuízos decorrentes de seu diagnóstico, relativos a alterações de percepção e pensamento, afetando sua lucidez, capacidade de emitir opinião sobre os fatos que dizem respeito a sua vida, assim como o gerenciamento patrimonial e negocial; dessa forma, necessitando de auxílio de terceiros para diversas atividades associadas a seu dia-a-dia. Sendo o que temos a apresentar no momento, a apreciação de Vossa Excelência.” (ID 198946151).  
Ciente a curadoria especial do relatório psicológico (ID 211481459)*

*Reiterou o Ministério Público o pedido de correção da legitimidade ativa da causa, e no mérito, pela procedência parcial do pedido, decretando a interdição parcial de DANIEL DA SILVA CABRAL, estabelecendo os limites da sua curatela nos termos acima, e nomeando Geraldo Gualandi, representante da entidade jurídica, como seu curador, assim fazendo e julgando procedente o pedido, que seja nomeado curador a pessoa física do representante da entidade, e não a pessoa jurídica. (ID 215301391).*

*Este é, em síntese, o relatório.”*

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

*"Pelo exposto, na forma do art. 1.767, inciso I, do CC/2002, e arts. 747 e ss. do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido e, assim o faço, para declarar a incapacidade RELATIVA de DANIEL DA SILVA CABRAL (art. 4º, inciso III, do CC/2002), nomeando o CENTRO SOCIOCULTURAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA, na pessoa do seu diretor, como seu curador, a quem incumbirá, nos termos do art. 755, inciso I, e § 3º, do CPC/2015, a gestão dos atos de caráter EXCLUSIVAMENTE negocial e patrimonial, como a administração de bens, rendimentos e benefícios.*

*Em consequência, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.*

*Obtempere-se que a curatela se dará como medida de assistência exclusivamente em relação aos atos de natureza negocial, notadamente para fins de percepção dos benefícios e pensões de titularidade da curatelada, realização de doações, pagamentos/repasses de dinheiros aos familiares da requerida, conforme já vinha sendo efetuado quando gozava de pleno discernimento; não abrangerá, por outra via, os atos de natureza*

*existencial, como o direito à vida, liberdade, manifestação política e social, relações de afeto, dentre outros. Por último, considerado que a medida de apoio deve se dar nos estritos limites a que colimada, caberá aos curadores aqui nomeados prestarem as contas de seu mister a esse Juízo, nos termos do art. 84, §4º, da LF nº 13.146/2015.*

*Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Ficam os curadores dispensados da prestação de caução (art. 1.745, parágrafo único cc. art. 1.781, ambos do CC/2002).*

*Custas suspensas ante a gratuidade de justiça deferida à parte requerente, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Curador Especial.*

*Transitada em julgado, registre-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (art. 9º, inciso III, do CC/2002), observando-se os dados constantes da certidão de Casamento lançada no Liv. 22, fls. 97 e v, Termo 4754, do Cartório do RCPN de Itaperuna, conforme informações constantes do documento de ID 000020, devendo constar, expressamente, do mandado que a incapacidade se restringe aos atos de caráter negocial e patrimonial. Ressalto a extensão da Gratuidade de Justiça aos atos notariais e registrais para efetiva prestação jurisdicional, nos termos dos Atos Normativos nos. 400 de 2002 e 17, §4º, de 2009, e Aviso nº 999 da CGJ, de 11/10/11, bem como o art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC/2015.*

*Comprovado nos autos o registro da sentença no RCPN (Lei nº 6.015/1973, art. 93, parágrafo único), lavre-se o termo de curatela definitiva e intime-se pela retirada.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”*

Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO de fls. 51 – 217354305, sustentando que o representante da unidade em que se encontra acolhido o curatelado é o legitimado para o pleito de interdição e quem deve ser nomeado curador, nos termos do art. 747, III do CPC, e não a pessoa jurídica da entidade. Aduz que é incompatível com o cargo de curador a nomeação de pessoa jurídica. Requer a reforma da sentença para que seja corrigido o polo ativo da ação, parar que passe a constar o diretor da pessoa jurídica, Sr. Geraldo Gualani, bem como seja ele nomeado curador, determinando-se a expedição do termo de curatela em nome da pessoa física.

Contrarrazões da Curadoria Especial de fls. 53 – 227211135, pelo provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 11/13 – 000011, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Assiste razão ao apelante.

Aplica-se à espécie o disposto no art. 747 do Código de Processo Civil, o qual disciplina a legitimidade ativa para a propositura da ação de interdição, nos seguintes termos:

*Art. 747. A interdição pode ser promovida:*

*I – pelo cônjuge ou companheiro;*

*II – pelos parentes ou tutores;*

***III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;***

*IV – pelo Ministério Público.*

*Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.*

*(grifo nosso)*

Com efeito, o referido dispositivo legal elenca, de forma taxativa, os legitimados à propositura da ação de interdição. No que concerne à hipótese de pessoa acolhida em instituição, o inciso III é expresso ao atribuir legitimidade ao representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, ou seja, a uma pessoa física, e não à própria entidade de acolhimento considerada enquanto pessoa jurídica.

Tal distinção decorre do caráter eminentemente personalíssimo da curatela, instituto que pressupõe relação direta e individualizada entre curador e curatelado, bem como a imputação de responsabilidade civil pessoal àquele que exerce o encargo, o que inviabiliza a nomeação de pessoa jurídica para o exercício da curatela.

No caso concreto, embora a ação tenha sido ajuizada em nome da pessoa jurídica, verifica-se que o legitimado ativo é o seu representante legal, cuja legitimidade processual restou devidamente comprovada pela documentação acostada aos autos. Trata-se, portanto, de equívoco de natureza formal, plenamente sanável, não havendo que se falar em nulidade da demanda.

Com efeito, eventual vício relativo à indicação correta do polo ativo pode ser corrigido mediante simples retificação, sendo desarrazoado o reconhecimento de nulidade, o qual apenas acarretaria indevida postergação da prestação jurisdicional, em afronta aos princípios da celeridade, economia e eficiência processual que orientam o atual processo civil.

Diante desse cenário, revela-se equivocada a nomeação da pessoa jurídica em que se encontra abrigado o interditando para o exercício da curatela.

Impõe-se, assim, a reforma parcial do julgado, a fim de que o encargo seja atribuído à pessoa física de seu representante legal, conforme expressamente autorizado pelo art. 747, inciso III, do CPC.

No caso em exame, o representante legal do Centro Sociocultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima é quem detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda e, por conseguinte, para ser nomeado curador do interditando.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte, como verificado nos julgados abaixo colacionados proferidos em casos idênticos:

**0803779-07.2024.8.19.0026 - APELAÇÃO**

*Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 04/11/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)*

*DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE RELATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NOMEAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COMO CURADOR. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE QUE O CURADOR SEJA PESSOA FÍSICA. RECURSO QUE MERECE ACOLHIDA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida em Ação de Interdição que, apesar de ter julgado procedente o pedido, reconhecendo a incapacidade relativa da Interditanda, nomeou como Curadora a Instituição na qual se encontra abrigada a idosa, e não o seu diretor. 2. Pretensão de reforma parcial da sentença apenas para que o curador nomeado seja o diretor da entidade abrigadora, pessoa física, e não a pessoa jurídica como constou do decísum. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste no exame (i) da legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de interdição e (ii) na legalidade da nomeação de pessoa jurídica como curadora. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 747, do CPC, elenca o rol de legitimados para o ajuizamento da ação de interdição, estabelecendo no inciso III que a interdição pode ser proposta pelo representante da entidade em que se encontra o interditando, e não pela própria pessoa jurídica. 5. No tocante ao exercício do múnus, estabelece o artigo 1.775, caput e parágrafos, do CC, que podem ser curadores, a partir de determinados critérios, o cônjuge ou companheiro do Interditando, seus genitores ou descendente, ou ainda pessoa à escolha do juiz, inferindo-se ter a lei exigido a nomeação de pessoa física e com algum vínculo pessoal e afetivo com a pessoa incapaz. 6. Encargos oriundos da curatela que não condizem com a nomeação de pessoa jurídica, cujos atos são mediados por deliberações institucionais ou estatutárias, incompatíveis, portanto, com a relação de confiança e o exercício intuitu personae que se espera do curador. 7. O diretor-presidente da instituição acolhedora é aquele que possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda e, portanto, para ser nomeado curador da Interditanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido.*

**0807108-61.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO**

Des(a). **MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** - Julgamento: 04/09/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Ação de interdição. Curatela. Nomeação de curador. Sentença que nomeou pessoa jurídica como curadora. Reforma. Exigência legal de curador pessoa física. Inteligência do art. 747, III, do CPC. Provimento do recurso. 1 - A interdição foi promovida por entidade acolhedora em favor de interditanda institucionalizada. Sentença que reconheceu a incapacidade relativa da curatelada e nomeou como curador a pessoa jurídica do Centro Sócio Cultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima, representada por seu diretor. 2 - Nos termos do art. 747, III do CPC, a legitimidade ativa e a curatela cabem ao representante da entidade acolhedora, pessoa física, e não à pessoa jurídica. A curatela exige o exercício de atribuições personalíssimas, como o dever de assistência, responsabilidade por atos de gestão patrimonial, prestação de contas e possibilidade de escusa ou remoção. 3 - Nomeação de pessoa jurídica como curadora é juridicamente incompatível com o regime legal e os princípios que regem a proteção da pessoa com deficiência. Doutrina e jurisprudência majoritárias reconhecem que apenas pessoas físicas podem exercer a função de curador. 4 - Provimento do recurso.

**0804631-31.2024.8.19.0026 - APELAÇÃO**

Des(a). **SERGIO WAJZENBERG** - Julgamento: 19/08/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA CURATELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOMEAÇÃO, NA QUALIDADE DE CURADORA, DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO CONSTANTE NO POLO ATIVO DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. REFORMA DA DECISÃO. ART. 747, DO CPC, QUE ELENCA O ROL DE LEGITIMADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCISO TERCEIRO DO MESMO DISPOSITIVO QUE É EXPRESSO AO DISPOR COMO LEGITIMADO O REPRESENTANTE DA ENTIDADE, OU SEJA, A PESSOA FÍSICA. CURADOR QUE DEVE SER UMA PESSOA FÍSICA, POR SE TRATAR DE EXERCÍCIO INTUITU PERSONAE, INADEQUADO A UMA PESSOA JURÍDICA. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A LEGITIMIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO, QUE JÁ REPRESENTA A PESSOA JURÍDICA NOS AUTOS, PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. RETIFICAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSENTE QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL, POR SE TRATAR DE MERA CORREÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

**0803347-85.2024.8.19.0026 - APELAÇÃO**

Des(a). **ANDRE LUIZ CIDRA** - Julgamento: 20/08/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA (ENTIDADE DE ACOLHIMENTO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESGINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO POLO ATIVO DA DEMANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA QUE CONSTE A PESSOA FÍSICA DO REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO, COM SUA NOMEAÇÃO PARA CURADOR. A LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO É DA PESSOA FÍSICA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE EM QUE SE ENCONTRA ABRIGADO O CURATELADO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 747, INCISO III DO CPC. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO EXERCÍCIO DA CURATELA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE COMO CURADOR DO INTERDITANDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.*

Destarte, porquanto não examinou com perfeição os fatos, deixando de aplicar corretamente o direito, a sentença merece reparos.

Por tais fundamentos, voto pelo conhecimento do apelo e por seu provimento para, reformando parcialmente a sentença, determinar a correção do polo ativo da demanda para o representante legal do Centro Sociocultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima, nomeando-o curador do interditando, nos termos do art. 747, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN  
RELATOR**